



Autent. para homologação. 3/5/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Mensagem ao Projeto de Lei nº 012/2017

Miracatu, 28 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a consideração dos Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 012/2017, que “autoriza o parcelamento especial por prazo determinado de qualquer crédito tributário e não tributário vencido, inscrito ou não em dívida ativa e dá outras providências”.

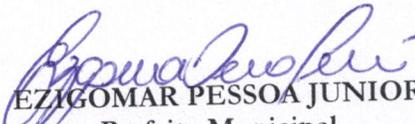
Esclarecemos que esta iniciativa da Administração Municipal, visa conceder a possibilidade de pagamento dos contribuintes inadimplentes de débitos tributários.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Miracatuenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais. Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da referida matéria dentro do prazo regimental que dispõe a Lei Orgânica do Município.


EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ
Presidente da Câmara Municipal
Miracatu / SP

Câmara Municipal de Miracatu
Proposições recebida e, registrada
em 03/05/17 nº 12587



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Projeto de Lei Ordinância

RECEBIDO SOB Nº

13/17

Em 03/05/17 for

“AUTORIZA O PARCELAMENTO ESPECIAL POR PRAZO DETERMINADO DE QUAISQUER CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.843.565-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.089.668-11, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, **Prefeito Municipal**, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento especial por prazo determinado, com descontos de multas e juros, de quaisquer créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, de acordo com artigo 305 da Lei Complementar nº 001/2005 – Código Tributário do Município de Miracatu Estado de São Paulo, na forma que especifica:

- I – dispensa de 50% (cinquenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II – dispensa de 40% (quarenta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 12 (doze) meses;
- III – dispensa de 30% (trinta por cento), do valor de multas e juros de mora, para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º – O parcelamento de que trata o “caput” poderá ser realizado mediante requerimento do contribuinte sendo que o valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), a partir da inscrição em dívida ativa, ou outro índice que venha a substituí-lo em caso de extinção.

§ 2º - Em hipótese alguma será concedido isenção, dispensa ou redução do pagamento do valor principal dos créditos Tributários, os quais serão sempre corrigidos devidamente, evitando a renúncia de receita.

§ 3º - - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 2º Todos os débitos do mesmo sujeito passivo deverão ser consolidados, tomando por base o mês do pedido de parcelamento não podendo o montante de cada parcela ser inferior a:

- I- 2 (duas) UFESPs para pessoas físicas, salvo a última, que poderá conter eventuais resíduos.;

cpm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

II-4 (quatro) UFESPs para pessoas jurídicas, que poderá conter eventuais resíduos.

Parágrafo Único – Uma vez consolidadas as dívidas serão apensados todos os processos judiciais que possuam o mesmo número de inscrição cadastral.

Art. 3º Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- a) - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b) - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c) - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 4º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando inscrito, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 5º O parcelamento especial será concedido uma única vez abrangendo todos os débitos relativos ao requerente. O contribuinte que estiver inadimplente ou com parcelamento ativo poderá ter o benefício da presente Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento ficará condicionado ao prévio recolhimento das custas e honorários.

Art. 6º A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 7º Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios de parcelamento, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial, bem como acarretará na inscrição do título vencido em cartório de notas desta Municipalidade, eximindo a Prefeitura, as custas solicitadas para retirada do título protestado.

- a) em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.
- b) em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 8º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Pedido de Parcelamento de Débito Fiscal protocolado na repartição competente.

§1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§2º A realização do parcelamento fica condicionada a atualização do respectivo cadastro municipal na forma regulamentar.

gmr



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira n° 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

§ 3º A pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, em relação a dívida parcelada.

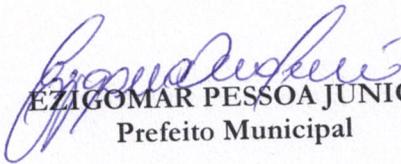
Art. 9º Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Art. 10 O presente parcelamento especial poderá se efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sanção e promulgação da presente Lei.

Art. 11 As despesas da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos constantes no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 28 de abril de 2017.


EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal